



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 20123014010-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (8ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MICHEL COSTA MONTEIRO (Defensoria Pública)
APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, pois, em que pese a negativa do réu em juízo, as palavras da vítima são firmes, coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição do fato e no reconhecimento do recorrente tanto em delegacia como em Juízo, além de restarem inteiramente corroboradas pelos testemunhos dos policiais que realizaram a prisão do réu, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão guerreada.

2 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de MICHEL COSTA MONTEIRO, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 45 (vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Consta dos autos que, no dia 26/02/2012, por volta das 08h, a vítima M. H. Dos S. de Oliveira se dirigia em sua bicicleta para seu local de trabalho, às proximidades da Rua São Francisco, quando foi abordada pelo réu e outro indivíduo menor de idade, os quais, mediante uso de arma de fogo, subtraíram para si a mochila e o veículo (bicicleta) do ofendido, empreendendo fuga na posse da res furtiva.

Consta, ainda, que, um taxista viu a ocorrência do delito e comunicou a uma



guarnição da Polícia Militar em VTR, passando os policiais à perseguição dos meliantes. Ao visualizar o veículo da Polícia Militar, o menor sacou a arma de fogo em direção à guarnição, tendo o Soldado PM Cordeiro desferido um tiro em direção ao menor, o qual foi atingido na cabeça, sendo que Michel conseguiu empreender fuga, havendo referência que, após diligências às proximidades da casa do infante, Michel foi capturado e reconhecido pela vítima.

Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 146/152).

A defesa interpôs apelação (fl. 159), reservando-se para apresentar suas razões em Superior Instância.

O feito foi remetido a este Tribunal e regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião em que determinei a intimação do apelante, para ofertar razões recursais e, após, a intimação do Ministério Público para contrarrazões e, finalmente, a remessa ao parecer do Procurador de Justiça (fl. 165).

Após diligências, a defesa apresentou suas razões recursais (fls. 186/197), onde pede a reforma de decisão para absolver o apelante, sob alegação de insuficiência de provas da ocorrência delitiva.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 198/201).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 204/208).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 20/08/2014.

É o relatório.

À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

A defesa pede a absolvição do recorrente sob o argumento de insuficiência probatória.

Adianto que é inviável o acolhimento do pleito.

Em que pese a negativa de autoria firmada pelo réu, tanto perante a autoridade policial como em juízo (fls. 133/136), suas declarações encontram-se isoladas, enquanto as provas que levaram à sua condenação são robustas e aptas a embasar a sentença condenatória, senão vejamos.

A vítima, ao prestar informações em juízo (fls. 127/128), declarou:

(...) estava indo para o seu trabalho, quando foi abordado por dois elementos, ambos de bicicleta; que eles portavam arma de fogo, apenas uma; Que lhe abordaram, levaram sua bicicleta (...); levaram também sua mochila, que continha sua farda, roupa de praticar esporte e R\$80,00; que depois de comunicar à UPP, a polícia já tinha abatido o menor de idade, que morreu dois dias depois; Que era o menor que estava com a arma; Que na hora do assalto passou um taxista, o qual comunicou à polícia; Que a viatura que estava fazendo a ronda abateu o menor de idade e o maior fugiu com sua mochila; (...) Que compareceu à Delegacia e reconheceu MICHEL; (...) Que no ato do assalto o maior lhe abordou, anunciando o assalto; que quando ia correndo com a bicicleta, o menor mandou parar se não iriam atirar; (...) que também o reconheceu pessoalmente; que tem plena certeza de que a pessoa que foi presa é o que praticou o assalto, pois viu seu rosto; (...)



Tais declarações foram corroboradas pelos policiais que participaram das diligências que culminaram com a prisão do réu, os quais foram ouvidos em juízo (fl. 128/132), tratando-se do Cabo da PM Carlos Alberto Ribeiro Leão e do Soldado da PM Carlos Alberto Martins de Souza, os quais foram uníssonos em afirmar que a vítima reconheceu o réu como um dos sujeitos que lhe tomou de assalto, sem qualquer esboço de dúvidas, tanto por fotografia como pessoalmente, inclusive descrevendo uma das tatuagens que o indigitado possui.

Como se vê, tanto a autoria como a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas através das declarações da vítima e das provas testemunhais colhidas em juízo.

Do contexto probatório acima transcrito, especialmente das seguras declarações da vítima, bem como das declarações dos policiais que efetuaram a prisão do apelante, não há dúvidas de que ele, de fato, praticou o crime pelo qual foi condenado, sendo um dos executores do delito.

A respeito das declarações da vítima e dos testemunhos dos policiais como meio de prova, leia-se:

(...) Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/03/2017)

(...) 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/05/2017)

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (...) (STJ, Sexta Turma, HC 165561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 15/02/2016)

Sendo assim, observa-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes.

Assim, com forte amparo no conjunto probatório reunido no caderno processual, entendo que não restam dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas imputadas ao apelante, mostrando-se irreparável a decisão objurgada, vez que bem fundamentada e sustentada por seus próprios e judiciosos fundamentos. Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.



É o meu voto.
Belém (PA), 19 de setembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator